

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PARANÁ**, por meio do Procurador abaixo assinado, comparece respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 127, *caput*, 129, inciso IX, e 130 da Constituição Federal, cumulado com os artigos 30, 32 e 149, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como os artigos 5º, incisos VI, 66, inciso I, e 277, todos do Regimento Interno desta Corte para propor a seguinte

REPRESENTAÇÃO

em face da **CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº 00.416.643/0001-10, com sede na Rua Rigoletto Andréoli, 15, Centro – Marmeleiro-PR, CEP 85615-000, representado pela Sra. Rosângela Aparecida Prestes, inscrita no CPF nº 994.867.929-68, com base nos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I. DOS FATOS

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná recebeu, pelo canal Fale Conosco, denúncia anônima na qual são relatadas supostas irregularidades no bojo do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 01/2025, que visava a contratação da empresa CEAP Brasil e Lopes Soluções para a Gestão Pública Ltda., a fim de viabilizar a participação de agentes públicos no curso “O Funcionamento das Câmaras Municipais e o Papel do Vereador”, realizado no formato presencial em Curitiba/PR. Sustentou-se, em suma, que a Casa Legislativa representada não havia obedecido os ditames legais aplicáveis ao processo, sobretudo no que tange ao rol de documentos previsto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 14.133/21.

Diante do teor das alegações, esta Procuradoria das Contas consultou o Portal da Transparência eletrônico da entidade¹, com o intuito de obter informações e verificar a regularidade do procedimento em questão.

Todavia, constatou-se que os dados e a documentação pertinentes não estão disponíveis para o acesso geral, sendo necessária a realização de cadastro junto à entidade e solicitação formal a consulta ao processo, conforme as capturas de tela apensadas em anexo (Anexo 1). Essas restrições importam em verdadeiras barreiras à obtenção de documentos relativos às licitações promovidas pela Câmara Municipal, e vão na contramão do ordenado pela Lei de Acesso à Informação, que disciplina, como será demonstrado a seguir, que essas informações devem ser disponibilizadas amplamente, sem que seja necessário qualquer pedido formal prévio.

Frente a isso, este representante do *Parquet* entende que os fatos merecem investigação a ensejar a propositura da presente Representação, por se tratar de matéria afeta à competência deste Tribunal, nos termos do art. 1º, inciso XIII, da Lei Orgânica do TCE-PR.

II. DO MÉRITO

a) Irregularidades na disponibilização de informações e documentos atinentes a procedimentos licitatórios no Portal da Transparência da entidade

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXIII, e art. 37, §3º, inciso II, dispõe sobre o direito fundamental de receber da Administração Pública informações de interesse geral ou coletivo, nos moldes legalmente estabelecidos:

¹ <https://camaramarmeileiro.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais>

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 6ª Procuradoria de Contas

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XXXIII - **todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações** de seu interesse particular, **ou de interesse coletivo ou geral**, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; [...]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:[...]

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: [...]

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

Regulamentando o dispositivo constitucional, a Lei nº 12.527/11 determina, no seu art. 8º, que as informações de interesse coletivo ou geral devem ser divulgadas pelos órgãos e entidades públicos que as produziram ou custodiam, em local de fácil acesso e independentemente de solicitação:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, **independentemente de requerimentos**, a divulgação **em local de fácil acesso**, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo: [...]

IV - **informações concernentes a procedimentos licitatórios**, inclusive os respectivos editais e resultados, **bem como a todos os contratos celebrados**; (g.n.)

Sobre a interpretação desses dispositivos na jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, cita-se o Acórdão nº 1028/20 – Primeira Câmara, que tratou de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento dos Atos de Gestão em face do Município de Iporã, devido a impropriedades na publicitação de licitações promovidas pela municipalidade. Especificamente, constatou-se que a página eletrônica do ente requerido continha informações desatualizadas e incompletas, e que o acesso à íntegra dos certames era possível apenas mediante requerimento direto junto ao Secretário de Controle de Compras Públicas. Mesmo depois de intimada para regularizar a situação, a municipalidade não disponibilizou os contratos celebrados com os licitantes vencedores.

Diante disso, a Primeira Câmara desta Corte decidiu que a não publicação da íntegra dos procedimentos licitatórios no Portal da Transparência

Municipal era suficiente para configurar a ilicitude, porquanto as disposições da Lei de Acesso à Informação, que concretizam as previsões constitucionais sobre os princípios da publicidade e transparência, estabelecem que os dados relevantes de interesse público, dentre os quais se incluem as informações pertinentes às licitações e contratações promovidas pela Administração, devem ser amplamente divulgados, sem que haja necessidade de requerimento prévio para o seu acesso².

Voltando-se para o caso concreto, este *Parquet* de Contas, ao consultar a página do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Marmeleiro referente às licitações promovidas pela entidade³, a fim de examinar a documentação pertinente ao procedimento de Inexigibilidade nº 01/2025, verificou que o acesso a esses dados estava condicionado à realização de cadastro prévio junto ao sistema eletrônico da entidade.

Ora, é cristalino que a regra legal obriga a disponibilização de todas as informações e documentos relativos aos procedimentos licitatórios e contratações realizadas pelo Poder Público devem ser disponibilizados em locais de acesso fácil, sem que haja necessidade de requerimento prévio. Condicionar a obtenção desses materiais a um cadastramento prévio no sistema eletrônico da entidade não somente impõe aos interessados a realização de um procedimento preliminar, como também cria um empecilho para o acesso à informações cujo alcance deveria ser livre, simples e imediato.

Posto isso, mostra-se imperiosa a regularização, por parte da Casa Legislativa representada, de seu Portal da Transparência, a fim de possibilitar o acesso a todos os documentos atinentes às licitações promovidas e os contratos celebrados, com facilidade e instantânea, sem quaisquer limitações.

b) Suspeitas de irregularidades no bojo da Inexigibilidade de Licitação nº 01/2025

A denúncia original recebida pelo MPC-PR versa sobre aparentes ilicitudes na condução do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 01/2025, promovido pela ora representada com vistas à celebração de contrato com a empresa CEAP Brasil e Lopes Soluções para a Gestão Pública Ltda., para a participação de seus agentes públicos no curso “O Funcionamento das Câmaras Municipais e o Papel do Vereador”, realizado no formato presencial em Curitiba/PR.

O art. 37, inciso XXI da Constituição Federal estabelece que as obras, serviços, compras e alienações realizadas pela Administração Pública devem ser

² Acórdão nº 1028/20 – S1C: “[...] A Lei n.º 12.527/11, aplicável a todos os entes federados, estabelece como uma das diretrizes para assegurar o direito fundamental de acesso à informação **a divulgação de informações de interesse público independente de solicitações**. [...] Confrontando os fatos aqui narrados com as disposições normativas afetas ao tema, revela-se a nítida violação à Lei de Acesso à Informação e, por conseguinte, aos princípios da publicidade e da transparência, o que enseja a procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária.”

³ <https://camaramarmeleiro.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais>

efetuadas, em regra, mediante procedimento licitatório, admitindo-se, entretanto, a sua ressalva em hipóteses legalmente especificadas.

Nessa esteira, a Lei nº 14.133/21, em seu art. 74, *caput* e inciso III, alínea “f”, prevê que a licitação é inexigível quando for inviável a competição. Dentre as hipóteses que configuram essa impossibilidade, cita a contratação de serviços técnicos especializados predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, como por exemplo, aqueles relativos ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: [...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Entretanto, o §3º do mesmo artigo estipula que a notória especialização da contratada precisa ser aferida por meio de um exame cuidadoso de suas atividades, estrutura profissional e desempenho anteriores que permita inferir que seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado para satisfazer as necessidades do ente contratante:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Por demais, o art. 72 desse diploma legal afixa um rol de documentos que devem instruir os procedimentos de contratação direta:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 6ª Procuradoria de Contas

-
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
 - V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
 - VI - razão da escolha do contratado;
 - VII - justificativa de preço;
 - VIII - autorização da autoridade competente.

No que tange aos fatos em apreço, o denunciante trouxe a este *Parquet* o Parecer Jurídico nº 01/2025, lavrado da Procuradora Legislativa da representada, Sra. Audrei D. Feistel Dassoler (Anexo 2). No documento, a parecerista aponta que, ao momento da elaboração de sua manifestação, constava no processo apenas um folder de propaganda do curso, um despacho da Presidência da Casa ao setor de contabilidade, e um parecer contábil, exarado pela técnica em contabilidade, demonstrando a previsão orçamentária.

Sendo assim, verificou que o procedimento carecia de elementos exigidos pelo supracitado art. 72 da Lei de Licitações para viabilizar a contratação direta almejada, como “documento de formalização da demanda (autorização), Termo de referência, estimativa de despesa, razão da escolha do fornecedor, justificativa de preço e verificação da compatibilidade dos preços com o mercado, demonstração da compatibilidade orçamentária, comprovação dos requisitos de habilitação do contratado”.

Essas observações levaram esta Procuradoria de Contas a consultar o Portal da Transparência, com o intuito de constatar se tais restrições persistiram. A consulta, todavia, foi infrutífera, em razão das restrições de acesso a informações imiscuídas anteriormente, de maneira que permanece a suspeita de irregularidades na condução do processo em questão, com possíveis violações aos dispositivos da Lei de Licitação, tal como perigo de prejuízo ao erário, advindo de uma contratação imprópria e desvantajosa.

Nesses termos, vê-se necessário a determinação para que a Câmara Municipal, quando vier ao feito, traga todos os documentos pertinentes ao procedimento de Inexigibilidade de Licitação, bem como indique o Agente de Contratação responsável pela instrução do expediente. Ainda, caso constate-se a presença de ilicitudes, que se determine a anulação do processo, a rescisão de quaisquer relações jurídicas decorrentes, tal como a responsabilização da responsável legal pela entidade e dos servidores encarregados de instruir e fiscalizar a contratação direta.

III. DOS PEDIDOS

requer: Diante do exposto, este representante do Ministério Público de Contas

a. Seja recebida e autuada a presente Representação com a finalidade de apurar as irregularidades atinentes (i) à disponibilização de informações e documentos atinentes a procedimentos licitatórios no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Marmeleiro; e (ii) à instrução do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 01/2025.

b. Seja determinada a citação da Câmara Municipal de Marmeleiro, na pessoa de sua Presidente em exercício, Sra. Rosângela Aparecida Prestes, para o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, ocasião na qual deverá apensar aos autos a íntegra do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 01/2025, bem como da eventual contratação decorrente, inclusive das notas de empenhos realizadas, além de indicar o Agente de Contratação responsável pelo processo.

c. Seja intimada a Sra. Audrei D. Feistel Dassoler, Procuradora Legislativa que elaborou o Parecer Jurídico nº 01/2025 (Anexo 2), para que esclareça acerca das ilegalidades apontadas no documento, bem como as providências adotadas para a fiscalização da contratação direta em apreço.

d. Seja, ao final, julgada procedente a presente Representação, expedindo-se determinações ao Câmara Municipal de Marmeleiro, para que (i) atualize o Portal da Transparência, de maneira que todos os documentos e informações relativas às licitações e contratações promovidas sejam divulgadas de maneira livre, simples e imediato, sem quaisquer restrições ao seu acesso; (ii) anule o processo de Inexigibilidade de Licitação nº 01/2025 e rescinda todas as relações jurídicas decorrentes; e (iii) em futuras contratações, observe os ditames da Lei nº 14.133/21.

e. Ainda, que seja aplicada a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/2005 à Sra. Rosângela Aparecida Prestes, em face à violação das regras da Lei de Acesso à Informação; a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d”, Lei Complementar nº 113/2005 à Sra. Rosângela Aparecida Prestes e ao Agente de Contratação responsável pela Inexigibilidade de Licitação nº 01/2025, diante das impropriedades na condução desse

procedimento; e, por fim, caso seja verificada a ocorrência de prejuízo ao erário, a pena de restituição, tipificada nos arts. 85, inciso IV, e 89 da Lei Complementar nº 113/2005, em face da Sra. Sra. Rosângela Aparecida Prestes e do Agente de Contratação responsável.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 2 de junho de 2025.

ASSINATURA DIGITAL

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador do Ministério Público de Contas